



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOS – ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 006/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 229/2023

*Recebido em
05/09/2023
às 16:03h*

Helen Cristina Batista
MASP. 117369-3

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 101, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que inabilitou a Recorrente na Concorrência nº 006/2023.



1. DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Arcos, através de seu Presidente, encaminhou em 24/08/2023, via e-mail, a Ata de Deliberação, com abertura do prazo para recursos no dia seguinte, ou seja, a partir de 25/08/2023 e final em 31/08/2023.

Assim, tendo em vista a data de apresentação deste Recurso, tem-se, portanto, tempestivo o presente, uma vez que na data de 31/08/2023 foi encaminhado e-mail com as razões recursais.

Entretanto, tendo em vista a resposta do Município de que o Recurso somente será apreciado com o protocolo físico, se faz necessário que se considere a data de 31/08/2023 como dia do protocolo.

Ora, não é admissível que, nos tempos atuais o Município de Arcos rejeite um recurso via e-mail.

Uma previsão editalícia com exigência de protocolo em forma física macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, principalmente às empresas que estão fisicamente distantes.

Tal exigência fere a competitividade licitatória, conforme art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Essa matéria foi discutida e decidida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)"



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Desta forma, pugna pela aceitação deste Recurso tempestivamente, sob pena de Denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2. DOS FATOS

Conforme previsto no Edital da Concorrência nº 006/2023, em 14/08/2023, iniciaram-se os trabalhos da reunião para credenciamento das empresas proponentes.

O objeto da Concorrência é a *"contratação de empresa especializada em serviços de Arquitetura e Engenharia, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, do Município de Arcos/MG"*.

A Comissão Permanente de Licitação suspendeu a reunião, encaminhando os documentos técnicos para análise. Após a análise técnica, a Comissão Permanente de Licitação assim decidiu:

*Foi conferida pela equipe de contratação e pela engenheira Bárbara Rodrigues Teixeira os documentos constantes do envelope "Documentos de Habilitação" da proponente ENGEPLANTI CONSTRUTORA LTDA, constatado que as documentações **não** estão em conformidade com o item 5 do*



Edital, pois apresentou certidão de falência e concordata (5.2.c), qualificação econômico financeiro, com prazo de validade expirado, esta foi **declarada inabilitada**.

Diante dos fatos expostos, inconformada com a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Arcos, vem a Recorrente apresentar suas razões.

3. DO DIREITO

COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

A licitação é um procedimento em que a Administração Pública visa adquirir bens ou serviços com a maior vantajosidade possível, desde que observados os princípios norteadores do direito administrativo, dentre eles, a isonomia, visando garantir a competitividade dos proponentes.

Sempre importante lembrar que a observância destes princípios nas licitações é fator primordial para a legalidade e regularidade das contratações públicas, de acordo com artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Diante dos princípios norteadores citados no artigo 3º da lei de licitações, é necessário que todos sejam cumpridos estritamente pela Administração Pública, sob pena de ilegalidade e a consequente nulidade do processo licitatório.



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Assim, não é crível que a ora Recorrente seja inabilitada pela razão exposta no despacho desta d. Comissão Permanente de Licitações.

Segundo o parecer da Comissão, a Recorrente **apresentou a certidão negativa de falência e concordata fora da vigência.**

Entretanto, não há razões para a inabilitação da Recorrente.

Inicialmente, é importante estabelecer que a Recorrente encaminhou novo envelope contendo a documentação atualizada em 08/08/2023 para o Município de Arcos, sendo que o pacote foi entregue em 11/08/2023, às 14:12h, ou seja, antes da abertura da documentação de habilitação, conforme pode ser observado pela captura de tela a seguir:



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

Portal Correios > Rastreamento > OV607455668R

OV 607 465 668 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456789R

* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

SEDEX

- Objeto entregue ao destinatário**
Pela Unidade de Distribuição, AROOS - MG
11/06/2023 14:12
- Objeto saiu para entrega ao destinatário**
AROOS - MG
11/06/2023 09:56
- Objeto em trânsito - por favor aguarde**
de Unidade de Tratamento, BELO HORIZONTE - MG
para Unidade de Distribuição, AROOS - MG
10/06/2023 21:46
- Objeto em trânsito - por favor aguarde**
de Unidade de Tratamento, SAO JOSE - SC
para Unidade de Tratamento, BELO HORIZONTE - MG
09/06/2023 20:04
- Objeto em trânsito - por favor aguarde**
de Agência dos Correios, FLORIANÓPOLIS - SC
para Unidade de Tratamento, SAO JOSE - SC
09/06/2023 16:53
- Objeto postado**
FLORIANÓPOLIS - SC
09/06/2023 15:52

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 111 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Neste envelope foram encaminhados os seguintes documentos:

1. Cartão CNPJ, com emissão em 19/07/2023;
2. CND Federal, com validade em 20/12/2023;
3. CND Estadual de SC, com validade em 26/12/2023;
4. CND Municipal de Florianópolis, com validade em 25/08/2023;
5. CND FGTS, com validade em 27/08/2023;
6. CND Trabalhista, com validade em 23/09/2023;
7. Certidão de Falência e Concordata, com emissão em 31/07/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Número do pedido: 659234
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 659234
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

Razão do CNPJ: 23.002.667

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : FLORIANÓPOLIS

Endereço da sede : Rua Cristóvão Nunes Pires, 110, sala 502 - Centro

Certidão emitida às 12:00 de 31/07/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(a) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Dito isto, tendo em vista que o envelope foi entregue na sede da Prefeitura Municipal de Arcos 03 (três) dias antes da sessão de abertura, não há motivos para a sua inabilitação.

Ademais, é importante destacar que a Lei nº 8.666/93 apresentou os requisitos mínimos para a habilitação das empresas, sendo a Seção II do Capítulo II, destinada à documentação de habilitação, artigos 27 a 33.

Assim, na época da criação da lei de licitações, os interessados deveriam apresentar a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnicas, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o legislador limitou ao balanço patrimonial, certidão de falência ou concordata e garantias.

Destaca-se que a exigência de apresentação da certidão de falência ou concordata ocorreu justamente no intuito de verificar se a empresa se encontra em estado de falência ou de concordata.

Ora, à época, ter o conhecimento acerca da situação da empresa era essencial para a habilitação da empresa, fato este que, em dias atuais, tornou-se obsoleto em vista da legislação e jurisprudência hodiernas. Aqui, podemos citar a aplicação da lei nº 11.101/2005, que substituiu a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante da apresentação completa da documentação na forma estabelecida em Edital, a empresa em recuperação judicial poderia participar do certame, conforme trecho retirado do Acórdão do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 – ES (2013/0064947-3):



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Desta forma, diante das inúmeras decisões judiciais nesse sentido, é incabível a automática inabilitação da empresa em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, especialmente considerando que a Lei 11.101/05, em seu artigo 52, I, previu a possibilidade de empresas em recuperação judicial contratarem com o Poder Público, o que, em regra gera, possibilita a participação em licitações.

De mais a mais, cumpre frisar que a empresa ora Recorrente não se encontra em falência ou concordata, como também não está em recuperação judicial. Conforme pode ser analisado no documento, NADA CONSTA nas certidões de falência e concordata emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

E mais, a Recorrente anexou o balanço patrimonial do ano de 2022, ou seja, o mais atual, demonstrando cabalmente que não se encontra em processo de recuperação judicial ou falência, muito pelo contrário, o dito balanço demonstra que a empresa possui saúde financeira.

Entretanto, apesar da explanação acerca da impossibilidade de exigência de certidão de falência e concordata, é oportuno salientar que a Recorrente não se encontra em situação falimentar, concordata ou recuperação judicial.

Restringir a participação de uma empresa que possui todos os requisitos para participação no certame é ir contrário à natureza do processo licitatório e das boas práticas administrativas, especificamente o que determina o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 exposta anteriormente.

Além do exposto, é um dever da Administração a realização de diligência em processos licitatórios, com base no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

§ 3º. *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Isso porque os órgãos públicos, quando pretendem contratar com o setor privado, devem (e aqui é um dever inquestionável) buscar a proposta mais vantajosa, sendo que esta, vez por outra, causa tem o poder de causar um elastecimento nas normas ligadas a aspectos formais da licitação.

Desta forma, a consulta no site do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é extremamente simples, podendo a Comissão Permanente de Licitações consultar se CONSTA informações que desabone a participação da Recorrente no certame.

A Administração chegou a suspender a sessão do dia 09/05 ao dia 10/05, tendo tempo para diligenciar nesse sentido.

Inclusive, a realização de diligência é matéria que consta no próprio Edital:

*11.11. É facultada à Comissão Permanente de Licitações ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta.*

Aqui, a Recorrente se aproveita deste Recurso para juntar a Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com emissão em 16/08/2023, confirmando a teoria de que não se encontra em falência ou recuperação judicial.

Diante do exposto, poderá a CPL se basear no Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento:



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) “.

Assim, resta claro que o Tribunal de Contas pátrio firmou o entendimento de que não se pode inabilitar uma proponente cuja documentação e/ou processo de habilitação é preexistente à abertura da sessão pública. E esse é exatamente o caso em tela.

A juntada de documentos que atestam a condição da empresa não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois, de fato, demonstra a situação atual da proponente.

Talvez, em matéria de licitação, em todo o período da Constituição de 1988, essa tenha sido uma das conclusões mais lúcidas do Tribunal de Contas da União. Estamos diante da desburocratização do procedimento licitatório, sem desprezo pelo ordenamento jurídico.

Aqui é imperioso destacar as palavras do Relator do Acórdão 1221/2021:

O EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO!

Não menos importante, há que se destacar que a habilitação é um procedimento que visa a comprovação pelas proponentes de que têm condições de cumprir com os compromissos futuramente assumidos.

Conforme exposto acima, a Administração deverá buscar realizar o objeto do certame de forma que não frustre o seu caráter competitivo, segundo determina a



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, possibilitando que um maior número de empresas participe do processo.

Ao negar a participação de uma empresa que apresentou a documentação pertinente ao certame é ir contrário ao que determina a Constituição Federal.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, e que exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas incoerentes.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, este é um *“preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais”*. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Veja-se que a imposição de formalismos exacerbados ao procedimento licitatório sem que, concretamente, se apresentem razões para tanto, não pode ser admitida, sob pena de se esvaziar a essência da licitação, que é a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

Corroborando com o entendimento acima, o ilustre Professor Marçal Justen Filho assim ensinou:

[...] a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a sério forma de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim decidiu a matéria:

LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos.

(TJ-SC - MS: 45080 SC 2002.004508-0, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 29/08/2002, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 02.004508-0, de São Francisco do Sul)

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristiano Nunes Pinz, 111 - 5º andar
Centro Florianópolis - SC - CEP 88070-120



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXACERBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O *modus agendi* das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade (AI n. 4028572-59.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 4-9-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE ANTE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO. SITUAÇÃO ECONÔMICA CONSIDERADA ESTÁVEL PELA DIRETORIA FINANCEIRA DA CASA LICITANTE. APTIDÃO SUFICIENTE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE PREVALECE SOBRE RIGORISMOS FORMAIS. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0310123-13.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019).

No mesmo sentido os demais Tribunais Pátrios também decidiram:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020) (TJ-PR - REEX: 00041280620188160004 PR 0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas.



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - AMS: 82169 RN 0010099-39.2001.4.05.8400, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)

Assim, diante do exposto, não restam dúvidas que a documentação apresentada pelo Recorrente está de acordo com o exigido em Edital, devendo, portanto, o Recurso Administrativo ser julgado procedente, requerendo, assim, o prosseguimento do certame em tela.

Em relação à observação que a Recorrente não atende às exigências referentes ao lote 03, "não apresentou atestado para elaboração de projetos de paisagismo", novamente não assiste razão à Comissão.

O Edital exigiu que os licitantes apresentassem o registro de inscrição de pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos no CREA, conforme item 5.2.3, "c", d:

d) Certidão comprobatória de inscrição ou registro de regularidade da licitante e/ou dos seus responsáveis técnicos no CREA da região que estiver vinculada, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação.



Ao solicitar a certidão do CREA, é inegável que não poderia a Administração Municipal solicitar acervo de Projeto de Paisagismo, uma vez que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia não emitem Certidão de Atestado Técnico – CAT, ou ART's dessa atividade.

Tendo em vista que a jurisprudência entende que a qualificação técnica deve exigir comprovação de execução de projetos de CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS, o Projeto de Paisagismo é semelhante ao Projeto Urbanístico e, esse sim pode ser objeto de ART e CAT perante os CREA's.

E, desta forma, a Recorrente atende ao exigido em Edital, ao apresentar acervo de Projeto Urbanístico do Parque de Exposições do Município de Canaã dos Carajás, com área de 74.534,42 m², devendo ser considerada apta a concorrer ao Lote 3.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93;
- b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que a Recorrente seja habilitada na Concorrência nº 006/2023;
- c) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que a Recorrente seja considerada apta a participar do certame em todos os lotes;
- d) Juntada da Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 1º de setembro de 2023.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

ENGEPLANTI
CONSULTORIA
LTDA:23002667
000129

Assinado de forma
digital por ENGEPLANTI
CONSULTORIA
LTDA:23002667000129
Dados: 2023.09.01
14:04:09 -03'00'

MARCO AURELIO SACENTI
CPF: 041.587.919-10
REPRESENTANTE LEGAL

PAULO
HENRIQUE
TOLENTINO DE
MOURA

Assinado de forma
digital por PAULO
HENRIQUE TOLENTINO
DE MOURA
Dados: 2023.09.01
14:05:29 -03'00'

PAULO TOLENTINO DE MOURA
OAB/SC 68.494
DEPARTAMENTO JURÍDICO

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pres. 110 - 5008002
Centro Florianópolis/SC - CEP: 88030-120



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
3º. TABELIONATO DE NOTAS - 2º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

CNPJ: 78.626.272/0001-99

Rua dos Ilhéus, 28 - CEP 88.010-560

Florianópolis - Estado de Santa Catarina

Horário de funcionamento: das 09:00 hs. às 18:00 hs.

fone/fax: 48-3222.5522 - email: cartoriosilvajardim@gmail.com

TABELIÃ - Bel.ª ADELAIDE DA SILVA JARDIM

Protocolo nº: 18781

Data: 29/04/2021

Livro nº:

276 Folha nº: 171

Espécie: PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO

Procuração bastante que faz: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, como na forma abaixo se declara:

SAIBAM os que este Instrumento Público de Procuração, bastante virem que aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim Tabeliã, compareceu como Outorgante: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.002.667/0001-29, estabelecida à rua Cristovão Nunes Pires nº 110, sala nº 502, Centro, em Florianópolis, SC, neste ato representada por seu sócio, o Sr. MARCO AURELIO SACENTI, empresário, que se declara casado, nascido no dia 25/06/1983, portador da cédula de identidade nº 38935929-SSP/SC e 01908009197-DETRAN/SC, inscrito no CPF sob nº 041.587.919-10, residente e domiciliado à rua Felipe Schmidt nº 835, apto nº 502, Centro, em Florianópolis, SC, identificada como sendo a própria, por mim Tabeliã ante os documentos de identidade expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: o Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA, advogado, solteiro, maior, nascido 05/11/1979, portador da cédula de identidade nº 00851542946-DETRAN/SC e nº 104.631-OAB/MG, inscrito no CPF sob nº 037.141.566-74, residente e domiciliado à rua Rodrigo Rampinelli Jeremias nº 172, apto nº 606, no Itacorubi, em Florianópolis, SC, para representar a outorgante no âmbito comercial, com poderes para assinar documentos diversos para participação em licitações (habilitação, proposta técnica, proposta de preços, credenciamento, assinar contratos oriundos de licitações, sempre em conformidade com a política comercial da empresa, bem como solicitar esclarecimentos, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, rubricar/assinar demais documentos relativos a licitações, assinar atas, manifestar e intervir nas fases do procedimento licitatório, e demais atos pertinentes aos certames; podendo ainda representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante a Justiça do Trabalho, podendo constituir procurador com poderes gerais para o foro, transigir, firmar compromissos; e praticar todos os atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

**CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 732031
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

Raiz do CNPJ: 23.002.667

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : FLORIANOPOLIS

Endereço da sede : Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - sala 101 - Centro

Certidão emitida às 10:08 de 16/08/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

